



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/02801
INTERESSADO	Colégio Liceu / São José do Rio Preto
ASSUNTO	Pedido de reconsideração referente ao Parecer CEE 89/2022 que denegou o Credenciamento e autorização de funcionamento dos Cursos de EJA, nos níveis do Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio, na modalidade EaD
RELATORA	Consª Laura Laganá
PARECER CEE	Nº 252/2022 CEB Aprovado em 29/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de reconsideração do Colégio Liceu / São José do Rio Preto, dirigido a este Colegiado, uma vez que o Parecer CEE 89/2022 denegou pedido de credenciamento e autorização de funcionamento dos Cursos de EJA, nos níveis do Ensino Fundamental – Anos Finais e Ensino Médio, na modalidade EaD.

O pedido inicial foi autuado em 22/08/2019, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, revogada pela Deliberação CEE 191/2020, atual norma vigente para a oferta da modalidade de educação a distância no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

A lista da documentação apresentada pelo Colégio Liceu para subsidiar o processo inicial está descrita na Informação AT 155/2020 (fls.122 e 123), cujas cópias reprográficas desses documentos constam de fls.129 a 141.

O Relatório circunstanciado emitido em 21/12/2020, pelas Especialistas designadas pela Portaria CEE-GP 239/2020, de 18/11/2020, consta de fls. 153 a 160.

Do Parecer CEE 89/2022

O diligente Parecer CEE 89/2022, no item 1.2 (Apreciação) indicou, preliminarmente, a legislação federal e estadual que trata sobre a matéria em comento, ou seja:

- Resolução CNE/CEB 03/2010 - Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Resolução CNE/CEB 01/2021 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a distância;
- Deliberação CEE 97/2010 - Fixa normas para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo (atualmente revogada pela Deliberação CEE 191/2020, entretanto, vigente à época do pedido);
- Deliberação CEE 191/2020, norma vigente que atualmente fixa procedimentos para credenciamento e credenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;
- Deliberação CEE 169/2019, que Fixa normas relativas ao Currículo Paulista da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- Deliberação CEE 186/2020, que fixa normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio.

Ato contínuo, a Relatoria passou a análise do Processo 2019/02801, onde, em síntese destacamos:

- o Colégio juntou documentos após a reunião das Especialistas, Maria Helena Antunes e Carla de Meira Leite, realizada remotamente no dia 18/12/2020 e gravada pela Instituição, com a participação da Supervisão da Diretoria de Ensino Região São José do Rio Preto, e por representantes da área administrativa e pedagógica do Colégio Liceu. Em razão da juntada extemporânea, o último Projeto EaD (juntada Proposta Pedagógica EaD em 07/10/2021 – de fls. 191 a 258) não foi analisado pela Comissão de Especialistas, conforme esclarece a mesma em seu Relatório;
- constata-se que a descrição das Atividades Presenciais está prevista para um tempo menor que 20% no Ensino Médio e sem especificação do total dessas no Ensino Fundamental. Registre-se que as matrizes curriculares constantes do segundo Projeto encaminhado, em contradição com a primeira, não fazem menção à carga horária presencial para além dos momentos de prova (fls. 201, 224 e 225), estando em desacordo com o § 5º do artigo 21 da Deliberação CEE 186/2020;
- com relação à organização curricular, destaca-se que o Novo Ensino Médio não está especificado na proposta da Instituição, que não apresenta Itinerário Formativo consoante dispõem a LDB 9394/1996, com redação dada pela Lei 13.415/2017 e a Deliberação CEE 186/2020 que fixa normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio;
- não se percebe no Projeto EaD uma concepção de avaliação formativa e processual, com a presença de mecanismos de acompanhamento no AVA, conforme aponta o artigo 24-V, da LDB 9394/1996;
- o art. 24-V, da LDB 9394/1996, aponta que a verificação do rendimento escolar deverá observar critérios, dos quais destacamos: avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; sendo que também a Resolução CNE/CEB 1/2021, em seu art. 6º, I, esclarece que a avaliação da aprendizagem dos estudantes deve ser de forma contínua, processual e abrangente, o que não se vislumbra no Projeto EaD, mesmo no novo apresentado às fls. 253 e 254;
- equipe multidisciplinar para atendimento local (fls. 265) – não há professores habilitados para todos os componentes do currículo para o atendimento dos estudantes, consoante exigência estabelecida na Res. CNE/CEB 3/2010.

g) do Relatório das Especialistas foi destacado:

- para análise das Especialistas, foram disponibilizados os acessos relativos às aulas de Matemática, do Ensino Fundamental e Física do Ensino Médio. Os temas são tratados com clareza e correspondem às competências previstas no plano de curso apresentado, elaboradas a partir da matriz de competências do ENCEEJA. Entretanto, acreditam que alguns recursos possíveis em meio digital poderiam enriquecer a experiência do estudante, tal como vídeos, animações e atividades gamificadas e de interação;
- no que se refere aos aspectos operacionais para o desenvolvimento do curso, além dos docentes, haverá tutores que auxiliarão os estudantes por meio do plantão de dúvidas e fóruns. O ambiente virtual também disponibiliza um link para uma biblioteca virtual em cada tema abordado, contudo ela é genérica, não indica links, ou textos sobre os temas tratados na videoaula, o que seria interessante tanto para o aprofundamento da discussão, como para a criação de um hábito de pesquisa, por parte dos estudantes. A unidade conta, também, com uma biblioteca física (fls. 157).
- observa-se que, para uma visão geral do AVA, há que se disponibilizar acesso a todo o ambiente em seus diferentes componentes curriculares. No mais, a EaD depende da interatividade e dinâmica dos materiais ofertados para o devido atendimento aos estudantes e para sua formação integral.

h) por fim, diante desses principais pontos destacados na análise do Processo, em que pese o parecer favorável da Comissão de Especialistas e a possibilidade de atualização dos documentos fiscais, AVCB, entre outros, que fazem parte do ato de credenciamento, entende esta Relatora que os pontos relatados ao longo do Parecer comprometem a oferta de uma Educação de qualidade, pela qual zela este Colegiado.

Por oportuno, esclarece-se que o Projeto EaD, juntado posteriormente à reunião e elaboração do Relatório das Especialistas, fez parte da análise desta Relatoria.

Conclusão do Parecer: 2.1 Nos termos deste Parecer e das Deliberações CEE 97/2010, 186/2020 e 191/2020, indefere-se o pedido de credenciamento, na modalidade a distância, e autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental – Anos Finais

– e Ensino Médio, solicitado pelo Colégio Liceu, CNPJ 07.811.096/0001-17, localizado à Rua, à Rua Pedro Amaral, 2475, no bairro Boa Vista, município de São José do Rio Preto, mantido pelo Instituto Liceu de Aperfeiçoamento Profissional Ltda.

Do Pedido de Reconsideração

Restando inconformado com a decisão do Parecer CEE 89/2022, a direção do Colégio Liceu, por meio do Ofício 0007/22, de 06/04/2022, apresentou pedido de reconsideração, revisão da decisão do Plenário do CEE e juntada de Informações complementares perante as Recomendações na Manifestação Final das Especialistas (fls. 294 a 304).

Do Ofício acima citado, destacamos os seguintes procedimentos cumulativos solicitados:

- pedido de reconsideração por parte da direção do Colégio Liceu, objetivando revisão da decisão do Plenário do CEE;
- inserções de novas informações complementares ao Relatório das Especialistas;
- relato das providências tomadas, tendo em vista os apontamentos constantes do Parecer CEE 89/2022, que culminou pelo indeferimento do pedido inicial.

Análise de cada procedimento:

- a) com relação ao pedido de reconsideração, o mesmo foi acolhido por atender à legislação pertinente deste CEE e ter sido apresentado em tempo hábil;
- b) com relação às inserções de novas informações ao Relatório das Especialistas, elaborado em 21/12/2020, alega a direção:

b.1 que as Especialistas destacaram e evidenciaram, em seu Relatório, a qualidade e estrutura do Colégio para abertura cursos de EJA na modalidade em EaD, e que ao final fizeram considerações a título de melhoria. (item 6 e 6.1) *“Entretanto, acreditamos que alguns recursos possíveis em meio digital poderiam enriquecer a experiência do estudante, tais como: vídeos, animações e atividades gamificadas e de interação”;*

b.2 *“O ambiente virtual também disponibiliza um link para uma biblioteca virtual em cada tema abordado, contudo ela é genérica, não indica links, ou textos sobre os temas tratados na videoaula, o que seria interessante tanto para o aprofundamento da discussão, como para a criação de um hábito de pesquisa, por parte dos estudantes”.*

O Colégio Liceu entendeu que essas considerações, a título de melhoria, tratava-se de mera recomendação e não atendeu à época, vindo a fazê-lo, neste momento.

Afirma, às fls. 297, ter atendido a recomendação, a ser verificado pelo exame do material didático disponibilizado aos alunos no Ambiente Virtual, o que implicará numa reanálise por parte dos Especialistas.

b.3 *“quanto a alguns documentos encartados no pedido e que vieram a perder sua validade, bem como a necessidade de inclusão de outros, conforme apontamento dos especialistas, houve por parte do Colégio o imediato atendimento, conforme consta dos autos”.*

Há que se destacar que, inobstante esse atendimento feito à época pelo Colégio, no presente momento, constam ainda dos autos algumas certidões com prazo de validade vencido e outros documentos necessitando de atualização (fls.129 a 141).

- c) Relato das providências tomadas pela Instituição, tendo em vista os apontamentos constantes do Parecer CEE 89/2022, que culminou pelo indeferimento do pedido inicial.

“O ambiente virtual, segundo informa o Colégio teve a sua plataforma acrescida com conteúdo físico dos vídeos através de material personalizado pela própria instituição. Afirma que introduziu atividades gamificadas e, a título de exemplo, cita as disciplinas Física e Artes (p.295 e 296).”

A nosso ver, o atendimento à recomendação das Especialistas, implicaria no exame do material didático das demais disciplinas. E acrescente-se que a gamificação é apenas um e não esgota o conjunto *“dos recursos possíveis em meio digital que poderiam enriquecer a experiência do estudante, tal como vídeos, animações e atividades gamificadas e de interação”*, conforme recomendam as Especialistas.

“Informa o Colégio Liceu que readequou a sua proposta pedagógica, no que se refere às avaliações, conforme indica o novo texto encartado no pedido de reconsideração (fls. 298 a 300).”

O trecho transcrito parece preocupar-se mais com uma avaliação com função classificatória do que com finalidade formativa; mais com objetivos de classificação do aluno ao final do processo de ensino do que com o processo de aprendizagem do aluno. Não se menciona a necessidade de recuperações de aprendizagem durante o processo para alunos com desempenho insatisfatório, nem a proposta de atividades didáticas de reforço.

“Atividades presenciais previstas inferior a 20% da carga horária do curso. Informa o Colégio que procedeu alteração na matriz curricular de forma a contemplar até vinte por cento da carga horária com atividades presenciais, para os componentes curriculares da BNCC e Itinerários Formativos.”

Embora a nova matriz curricular do Curso de Ensino Médio-EJA discrimine a distribuição da carga horária em momentos presenciais e a distância, não há indicação precisa ou descrição de atividades didáticas proporcionadas aos alunos nos momentos presenciais além da exigência de comparecimento presencial em provas ou exames.

Ainda com relação à matriz da organização curricular, destaca-se que o Novo Ensino Médio não está especificado na proposta do Colégio Liceu, a qual não apresenta Itinerário Formativo. Entendo que o ajuste procedido pelo Colégio na matriz curricular ainda não atende à solicitação do Parecer CEE 89/2022. A inclusão de apenas um itinerário formativo, em uma proposta didática eclética, com abrangência de disciplinas de itinerários diversos, não atende à proposta do Currículo do Ensino Médio, aprovado por este Colegiado. Esse pretense ecletismo não configura a identidade de um itinerário formativo, considerada a matriz curricular às fls. 301.

ITINERÁRIO FORMATIVO	PROJETO DE VIDA			4	1	4	1	4	1
	Área do Conhecimento	Componente	Habilitação						
	LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS	Comunicação – Corpo e Linguagem	L. Portuguesa; Inglês; Arte	4	2	4	2	4	2
	CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS	Energia Sustentável	Biologia; Química; Física	2	-	2	-	2	-
	MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	Educação Financeira Sustentável	Matemática	4	1	4	1	4	1
	CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS	Geopolítica	História Geografia	2	-	2	-	2	-
Total Itinerário Formativo				16	4	16	4	16	4

O atendimento às necessidades escolares Educação de Jovens e Adultos - EJA Ensino Médio exige a oferta de diferentes itinerários formativos que colaborem em suas trajetórias de vida pessoal e profissional; as diretrizes do CEE para a rede estadual de ensino preconizam a oferta de, ao menos, dois itinerários por escola. Pela oportunidade, sugere-se a inclusão de propostas de ofertas do itinerário formativo V, de formação técnica e profissional.

Sugere-se que a Instituição escolar explore com mais propriedade as possibilidades dos eixos estruturantes na sua organização curricular, ao invés de restringir a “Processos Criativos”, especialmente pelas potencialidades, para jovens e adultos, da “Mediação e Intervenção Sociocultural” (ou econômica) e “Empreendedorismo”, por exemplo.

Com relação à equipe multidisciplinar para atendimento local (fls. 265), o Parecer observou que nem todos os professores são habilitados para todos os componentes do currículo para o atendimento dos estudantes. O Colégio informa ter dispensado alguns profissionais e contratado outros, devidamente habilitados, conforme quadro da equipe - Anexo I (de fls. 302 a 304).

Observamos que os quadros de Recursos Humanos, inseridos às fls. 301 e 302, atendem inicialmente à exigência do Parecer. Entretanto, o Colégio Liceu não indica as necessárias qualificações e experiência em EaD do pessoal docente, ou, eventualmente, um programa de capacitação docente em serviço.

1.2 APRECIÇÃO

Há que se destacar que esse Processo (2019/02801), autuado em 06/09/2019, nos termos da Deliberação CEE 97/10, atualmente revogada pela Deliberação CEE 191/2020, teve uma longa trajetória no tempo, ocasionada pela pandemia e outros percalços. Nesse interregno ocorreram mudanças significativas nas legislações estadual e federal, com repercussões profundas na Educação de Jovens e Adultos, nos Novos Currículos para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, além de novas normas deste CEE para credenciamento de instituições para oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância.

Ao apreciar o pedido de reconsideração à decisão do Plenário do CEE em Sessão de 09/03/2022, pudemos observar que as providências adotadas pela Instituição não atendem plenamente as observações do Parecer e às considerações desta Relatoria, em especial quanto ao processo de avaliação dos alunos e à organização curricular espelhada na matriz, que deve contemplar os itinerários formativos previstos pela Lei Federal 13.415/2017, dando-se aos alunos a opção de escolha entre, no mínimo, dois itinerários formativos distintos. Há que se destacar ainda que o Ambiente Virtual de Aprendizagem-AVA e os demais documentos, ora encaminhados, carecem de uma reanálise por parte dos Especialistas, bem como se faz necessária a juntada de documentos atualizados, que ora estão com a validade vencida, por exemplo o AVCB.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos elementos convincentes que pudessem nos subsidiar para propor uma revisão da decisão do Plenário do CEE.

O Colégio Liceu, pela experiência educacional que possui, constituída por vários anos na oferta de cursos de educação básica de forma presencial, não terá dificuldades em propor um novo pedido à luz da legislação vigente de seu credenciamento para ofertar cursos na modalidade EaD, tendo, como assevera em seu propósito de formar pessoas éticas e íntegras para o exercício da cidadania e inserção no mercado de trabalho.

2 CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e conforme §1º do Art. 1º da Deliberação CEE 02/1998, a Recorrente não logrou demonstrar erro de fato ou de direito em que incidiu este Colegiado ou fato novo que justifique a reconsideração. Sendo assim, indefere-se o pedido de reconsideração do Colégio Liceu, CNPJ 07.811.096/0001-17, localizado à Rua Pedro Amaral, 2475, no bairro Boa Vista, município de São José do Rio Preto, mantido pelo Instituto Liceu de Aperfeiçoamento Profissional Ltda., referente ao Parecer CEE 89/2022.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER São José do Rio Preto, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

a) Consª Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de junho de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente